

RESOLUÇÃO N.º 3884 /06- CG, DE 18 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre aquisição, registro, cadastro, porte e controle interno de arma de fogo do acervo patrimonial da Instituição e de propriedade particular de militar.

O CORONEL PM COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VI, do artigo 6º (R/100), baixado pelo Decreto n.º 18.445, de 15 de abril de 1977, e da competência estabelecida nos arts. 33, 34 e 35 do Decreto federal n.º 5.123, de 01 de julho de 2004, e considerando as demais disposições do Estatuto do Desarmamento e sua regulamentação, edita a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º Esta Resolução disciplina, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG), os parâmetros da Lei federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – *Estatuto do Desarmamento* -, do Decreto n.º 5.123, de 01 de julho de 2004, da Portaria Normativa do Ministério da Defesa n.º 40, de 17 de janeiro de 2005, da Portaria do Comando do Exército n.º 812, de 07 de novembro de 2005, da Portaria do Chefe do Departamento Logístico do Exército Brasileiro n.º 021-DLog, de 23 de novembro de 2005, da Portaria do Chefe do Departamento de Material Bélico do Exército Brasileiro n.º 036, de 09 de dezembro de 1999, e do Ofício n.º 144-IGPM/2-CIRC/EB, de 30 de março de 2006, relativamente a:

I - aquisição de arma de fogo, de munição de uso permitido e restrito e de coletes balísticos;

II - registro e cadastro de arma de fogo pertencente ao acervo patrimonial da Instituição;

III - registro e cadastro de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, de propriedade particular do militar da PMMG;

IV - porte de arma de fogo pertencente ao acervo patrimonial da Instituição;

V - porte de arma de fogo de propriedade particular do militar integrante do serviço ativo, da reserva remunerada e o reformado.

Art. 2º A Diretoria de Apoio Logístico (DAL) expedirá instrução de conteúdo específico, necessária ao cumprimento das normas desta Resolução.

§ 1º Poderá ser expedida instrução conjunta com outra Unidade de Direção Intermediária, para orientação que envolva interesse comum relativamente às normas desta Resolução, observados os seus parâmetros.

§ 2º Os quantitativos para aquisição de armas, munições e coletes, quando modificados pela legislação aplicável ou por ato das autoridades competentes, poderão ser disciplinados mediante expedição de Instrução específica.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO, DE MUNIÇÃO E DE COLETE BALÍSTICO

SEÇÃO I

DA AQUISIÇÃO DE ARMA E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO

Art. 3º O militar da ativa, o da reserva remunerada e o reformado, poderão adquirir arma de fogo e munição de uso permitido, destinadas a uso próprio, no comércio, na indústria ou de terceiros, observados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo depende de autorização, nos termos da legislação e normas federais específicas e cumprimento das exigências administrativas de interesse ao controle interno da Polícia Militar, baixadas com esta Resolução, observado o limite individual de quantidade definido em norma do Exército Brasileiro.

§ 2º Para os fins desta Resolução, arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas e jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na legislação em vigor.

Art. 4º O militar que transferir a propriedade de arma por venda, permuta, doação ou dação em pagamento ou que sofra a perda da propriedade de arma por inutilização, extravio, furto ou roubo, somente poderá adquirir outra depois de comprovado o fato perante a autoridade policial-militar competente, que fará publicar o reconhecimento da situação em Boletim Reservado e registrar as informações no Sistema de Administração de Armas e Munições da Polícia Militar (SAAM/PM), para atualização do cadastro.

Art. 5º O militar interessado em adquirir arma de fogo e munição, de uso permitido, depende de autorização prévia, nas seguintes condições:

I - ao militar da ativa, a autorização será dada pelo respectivo Comandante, Diretor ou Chefe, até o nível de Companhia Independente;

II - ao militar da reserva remunerada e ao reformado, a autorização será dada:

a) pelo Chefe do Centro de Administração de Pessoal (CAP), para o militar inativo residente no Município de Belo Horizonte ou em outro Estado;

b) pelo respectivo Comandante de Unidade, nos demais Municípios do Estado, até o nível de Companhia Independente, para o militar inativo a ela vinculado;

III - ao Coronel da ativa, por delegação do Comandante-Geral, a autorização será dada pelo Diretor de Apoio Logístico.

§ 1º Ao solicitar autorização para adquirir arma de fogo e munição de uso permitido, o militar o fará formalmente, fazendo constar, no documento, as características básicas da arma e/ou munição desejadas e declarará pleno conhecimento destas normas, expondo os motivos de sua necessidade para tal aquisição.

§ 2º A autorização para aquisição de arma e munição de uso permitido será fornecida em duas vias, devidamente assinadas pelas autoridades supracitadas, tendo validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º A autorização que não for utilizada no prazo de sua validade será devolvida à Unidade expedidora, para o seu cancelamento.

§ 4º Nenhuma autorização poderá ser expedida enquanto persistir pendência de autorização anterior referente ao mesmo militar.

§ 5º A arma e munição adquiridas pelo militar serão lançadas no SAAM/PM, pela Unidade a que estiver vinculado, conforme orientações expedidas pela DAL.

Art. 6º De posse da autorização, o militar dirigir-se-á ao comércio especializado, para a compra da arma ou munição.

§ 1º O vendedor entregará a arma adquirida no Almojarifado da Unidade à qual o militar estiver vinculado.

§ 2º De posse da documentação da aquisição, a Unidade à qual o militar estiver vinculado, fará publicação em Boletim Reservado e, por intermédio da DAL, providenciará o cadastro da arma adquirida no Sistema Nacional de Armas (SINARM).

§ 3º Recebido o número de cadastro da arma no SINARM, a DAL expedirá o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e remetê-lo-á à Unidade.

§ 4º Somente depois de recebido o CRAF, a Unidade poderá entregar a arma ao proprietário da mesma, juntamente com o documento de registro.

Art. 7º As aquisições de arma, munição ou outro produto controlado pelo Comando do Exército, por militar filiado a confederação, federação ou clube de caça ou tiro e o colecionador, devidamente credenciado, serão processadas mediante comprovação de sua condição, observando-se a legislação específica.

Parágrafo único. As aquisições referidas neste artigo serão objeto de controle específico da DAL.

Art. 8º São consideradas situações impeditivas à autorização interna da PMMG para o militar adquirir arma ou munição:

I - falta de comprovação e declaração de efetiva necessidade;

II - sub-júdice, denunciado por crime doloso previsto em lei que comine pena máxima, de reclusão, superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;

III - estar preso à disposição da Justiça;

IV - condenado, por sentença transitada em julgado, a pena privativa de liberdade ou que implique afastamento ou suspensão do exercício de função, cumprindo pena ou afastado de função por decisão judicial, enquanto perdurar essa situação;

V - punido definitivamente, nos últimos 2 (dois) anos, por transgressão disciplinar, cujo fato evidencie a utilização indevida de arma de fogo;

VI - não obter aproveitamento nas disciplinas de armamento e treinamento com arma de fogo, para os militares discentes que ingressarem na Instituição;

VII - estiver sob prescrição médica ou psicológica de proibição ou recomendação restritiva quanto ao uso de arma de fogo;

VIII - sendo inativo, for considerado inapto na avaliação psicológica para a obtenção de autorização para porte de arma de fogo;

§ 1º Os militares submetidos a processo administrativo, de natureza demissionária ou com vistas à exoneração, bem como aqueles punidos definitivamente nos últimos 2 (dois) anos por transgressão disciplinar envolvendo o uso indevido de arma de fogo, dependerão de parecer favorável do Chefe da Seção de Recursos Humanos e SubComandante da Unidade para obter autorização para a aquisição, observada as demais condições deste artigo.

§ 2º A deliberação pela autorização ou não deve respaldar-se nas condições estabelecidas pela legislação em vigor e pelos atos normativos aplicáveis.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE USO PERMITIDO

Art. 9º É intransferível a autorização para a aquisição de arma de fogo.

Art. 10. As transferências de propriedade de arma de fogo de uso permitido, entre militares e de civis para militares, obedecerão às mesmas condições definidas no Capítulo II, Seção I desta Resolução.

Art. 11. A transferência de propriedade de arma de fogo e de colete balístico de propriedade particular de militar será precedida de autorização:

I - interna, de autoridade da PMMG, e externa, de autoridade militar do Exército, competentes, quando ocorrer transferência de colete balístico ou de arma de fogo de uso permitido registrada diretamente em órgão do Exército Brasileiro;

II - de autoridade da Polícia Federal, quando ocorrer transferência de arma de fogo e munição de uso permitido de militar para civil, sendo a autorização e a prova de mudança das informações de propriedade, no SINARM, necessárias às modificações de registro no SAAM/PM;

§ 1º Não será autorizada transferência de propriedade de colete balístico para civil ou para pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A transferência de propriedade de arma de fogo envolvendo militares das Forças Armadas dependerá de autorização do Comandante, Diretor ou Chefe de Unidade do militar estadual interessado e cumprimento das normas específicas da respectiva Força federal.

§ 3º A transferência de propriedade de arma de fogo para civil implica observância, pelo adquirente, de todas as exigências previstas na legislação em vigor, devendo o cedente militar estar devidamente autorizado pelo Comandante, Diretor ou Chefe da sua Unidade.

Art. 12. A transferência de propriedade de arma de fogo particular, adquirida diretamente na indústria em plano administrado pela PMMG, somente será autorizada depois de decorridos 4 (quatro) anos da sua aquisição.

§ 1º O prazo para a transferência de propriedade de colete balístico adquirido diretamente da indústria em plano administrado pela PMMG é de 3 (três) anos.

§ 2º Nos casos em que o militar proprietário de arma ou colete balístico queira dá-lo em pagamento ao Estado, como ressarcimento de eventual prejuízo a que tenha dado causa, poderá fazê-lo antes do prazo estabelecido no artigo.

Art. 13. As transferências de propriedade de arma de fogo e colete balístico serão publicadas em Boletim Reservado, constando o número do registro da arma, o número de série do colete balístico, bem como o número do cadastro da arma no SINARM e somente depois de expedido o CRAF pela DAL, em nome do novo adquirente, a arma será entregue ao mesmo.

Parágrafo único. Quando o adquirente de arma de fogo for civil, deverá satisfazer as exigências legais, registrando-a previamente na Polícia Federal, para depois estar apto a recebê-la.

SEÇÃO III

DA AQUISIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO

Art. 14. O militar da ativa, o da reserva remunerada e o reformado, poderão adquirir diretamente na indústria nacional 1 (uma) arma de fogo de porte de uso restrito no calibre .40, destinadas a uso próprio, e 50 (cinquenta) cartuchos anuais, do mesmo calibre, observados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A arma de porte de uso restrito autorizada ao militar neste artigo não está incluída nos limites de quantidade estabelecidos para a arma de uso permitido, conforme definido nesta Resolução.

§ 2º Para os fins desta Resolução, arma de fogo de uso restrito é aquela cuja utilização é autorizada às Forças Armadas, a alguma instituição de segurança e a pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com a legislação específica.

§ 3º O Diretor de Apoio Logístico encaminhará requerimento do interessado na aquisição de munição em quantidade superior à prevista no *caput*, para os fins de utilização em seu aprimoramento e qualificação técnica, ao Comando do Exército, conforme regulamentação deste.

Art. 15. Para a aquisição de arma de fogo ou munição de uso restrito na indústria, o militar fará solicitação formal, justificando o motivo pelo qual necessita

da referida arma e encaminha-la-á ao seu Comandante, Diretor ou Chefe imediato.

Art. 16. O Diretor de Apoio Logístico, de posse da documentação, encaminhá-la-á à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) do Departamento Logístico do Exército Brasileiro (D Log), para os fins de autorização daquele órgão, nos termos do art. 4º da Portaria n.º 21-D Log, de 23 de novembro de 2005.

Art. 17. Feita a aquisição de arma de fogo ou de munição de uso restrito, tais materiais serão entregues pelo fabricante na Diretoria de Apoio Logístico e somente serão entregues ao adquirente depois do devido cadastro e registro no órgão competente do Exército Brasileiro e publicação em Boletim Reservado.

Art. 18. No caso de extravio, por furto, roubo ou perda de arma de uso restrito, de propriedade particular de militar, este somente poderá adquirir nova arma de uso restrito depois de decorridos cinco anos do registro da ocorrência do fato em órgão da polícia judiciária.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada nova aquisição, a qualquer tempo, depois de solução de procedimento investigatório que ateste não ter havido, por parte do proprietário, imperícia, imprudência ou negligência, bem como indício de cometimento de crime, nos termos do art. 9º da Portaria n.º 21-D Log, de 23 de novembro de 2005.

Art. 19. A transferência de propriedade da arma de fogo de uso restrito somente será efetuada após avaliação pelo Comandante, Diretor ou Chefe a que estiver subordinado o militar interessado na aquisição, cumprindo-se os requisitos contidos art.14, 15, 16, parte final do art. 17 e art. 18 desta Resolução.

Parágrafo único. A transferência de propriedade estabelecida neste artigo somente será autorizada depois de decorridos mais de 3 (três) anos da aquisição da arma.

SEÇÃO IV

DO LIMITE PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO

Art. 20. A quantidade máxima de arma de fogo de uso permitido que o militar pode adquirir é definida pelo Comando do Exército em:

- I - 2 (duas) armas de porte;
- II - 2 (duas) armas de caça de alma raiada;
- III - 2 (duas) armas de caça de alma lisa.

Parágrafo único. Não há limite na quantidade de pistolas, espingardas ou carabinas de pressão por mola, com calibre menor ou igual a 6 mm e que atiram setas metálicas, balins ou grãos de chumbo, podendo, as aquisições desses materiais, serem feitas mediante a apresentação, ao lojista, de documento de identidade pelo próprio comprador, independente de autorização.

Art. 21. A aquisição de arma será autorizada em até 3 (três) tipos diferentes a cada ano, observando-se quanto ao tipo:

- I - porte (arma curta ou de defesa pessoal): revólver ou pistola;
- II - caça de alma raiada (para caça ou esporte): carabina ou fuzil;

III - caça de alma lisa (para caça ou esporte): espingarda ou congênere, de alma lisa de qualquer modelo, calibre ou sistema.

Art. 22. A aquisição de munição é limitada ao calibre correspondente ao da arma registrada como propriedade particular do militar nos quantitativos previstos pela legislação em vigor e de acordo com os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

§ 1º Para os fins de utilização em aprimoramento e qualificação técnica, a quantidade de munição que poderá ser adquirida obedecerá normalização do Comando do Exército.

§ 2º O militar deve anexar ao pedido de autorização para aquisição de munição os seguintes documentos:

I - cópia do registro da arma;

II - cópia da identidade funcional.

SEÇÃO V DA AQUISIÇÃO DE COLETE BALÍSTICO

Art. 23. O militar da ativa poderá adquirir, para uso próprio, 1 (um) colete balístico, sendo autorizada nova aquisição somente no último ano de validade do equipamento de proteção individual que possuir.

Art. 24. O colete balístico somente poderá ser adquirido de fábricas e comércios civis regulares, depois de devidamente autorizado e em níveis de proteção permitidos pelo Exército Brasileiro.

SEÇÃO VI DA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÃO OU COLETE BALÍSTICO DIRETAMENTE DA INDÚSTRIA

Art. 25. A aquisição de arma de fogo, munição e colete balístico, diretamente da fábrica, será precedida de autorização pelo Comando do Exército.

Art. 26. A aquisição diretamente da fábrica, será realizada mediante Plano de Aquisição coordenado, no âmbito da Polícia Militar, pela DAL.

Art. 27. Antes de qualquer medida para aquisição diretamente da fábrica, o Plano de Aquisição deve ser autorizado, à DAL, pelo Comandante-Geral.

Art. 28. O militar interessado em inscrever-se no Plano de Aquisição, fará pedido em documento individual, dirigido ao Comandante, Diretor ou Chefe da sua Unidade, que determinará lançamento no SAAM/PM, para os fins de inscrição e aprovação e, sendo aprovado, a DAL consolidará para os efeitos de solicitação da autorização pelo Comando do Exército.

Art. 29. Os procedimentos para implementação de Plano de Aquisição serão detalhados em Instrução da DAL, para cada plano.

Art. 30. Para a implementação de Plano de Aquisição será formalizado instrumento de cooperação entre a Polícia Militar, por intermédio da DAL, e o fabricante, regulando as condições da sua execução.

Parágrafo único. A título de indenização pelos custos administrativos decorrentes da execução do Plano, a empresa participante doará à Polícia Militar,

arma, munição, colete balístico ou outro material de interesse institucional, em quantidades definidas no instrumento de cooperação celebrado pela DAL, não inferiores, em valores – deduzidos os impostos não-pagos pela Instituição – a 5% (cinco por cento) do montante da venda pelo fabricante aos militares.

Art. 31. A arma, munição e colete balístico adquiridos serão encaminhados pelo fabricante ao Almoxarifado da Unidade a que estiver vinculado o militar adquirente e somente será a ele entregue depois de expedido o CRAF e juntamente com este, cabendo à DAL orientar os procedimentos a isto necessários.

Parágrafo único. No caso de arma e munição de uso restrito e colete balístico, estas entregas serão feitas na DAL.

Art. 32. A arma adquirida nos termos desta Seção e que não for retirada do Almoxarifado da Unidade ou da DAL em 6 (seis) meses, contados da data de expedição do respectivo CRAF, terá este cancelado e será devolvida à indústria, para reinclusão no seu estoque, caso não tenha sido paga totalmente, ou recolhida a órgão competente do Exército Brasileiro, caso já tenha ocorrido o pagamento integral, para destruição.

Art. 33. Para as aquisições diretamente do fabricante não será admitido, sob qualquer pretexto, faturamento em nome da Polícia Militar ou de suas Unidades.

Art. 34. As demonstrações de aquisições realizadas, eventualmente necessárias a órgãos de controle do Exército Brasileiro, são de responsabilidade da DAL.

Art. 35. O militar poderá adquirir diretamente da fábrica, bienalmente, atendidas as prescrições legais e respeitado o limite estabelecido nos artigos 14 e 20 desta Resolução, as seguintes quantidades de arma: uma de porte, uma de caça e uma de tiro ao alvo.

CAPÍTULO III DO CADASTRO E REGISTRO

SEÇÃO I DO CADASTRO

Art. 36. A arma de fogo será cadastrada da seguinte forma:

I - de propriedade da Polícia Militar:

a) constará do sistema próprio de controle patrimonial, a cargo da DAL, e será cadastrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA);

b) para os fins de demonstração desta propriedade, será identificada, conforme normas específicas do Exército Brasileiro, pela gravação, na armação da arma – feita à *laser* ou sistema de deformação mecânica em profundidade de 0,10 mm, com tolerância de mais ou menos 0,02 mm – das Armas da República e nome por extenso da “Polícia Militar de Minas Gerais” ou a sigla “PMMG” quando não for possível, no espaço disponível na armação, a identificação por extenso.

II - de propriedade particular do militar:

a) de uso restrito: constará do SAAM/PM, a cargo da DAL, e será cadastrada conforme normas do Comando do Exército, na RM de vinculação;

b) de uso permitido: constará do SAAM/PM, a cargo da DAL, e será cadastrada no SINARM.

III - considerada obsoleta, nos termos da legislação em vigor, qualquer que seja a propriedade, será cadastrada no SIGMA, conforme normas do Comando do Exército.

§ 1º Sendo a arma obsoleta de propriedade particular de militar, o seu cadastro é responsabilidade do proprietário.

§ 2º O sistema de controle patrimonial a que se refere a letra “a” do inciso I deste artigo será estruturado com as informações exigidas pelo Comando do Exército, independente daquelas definidas pela Polícia Militar para o controle do seu material bélico e patrimônio.

Art. 37. A arma de propriedade particular do militar que não estiver cadastrada no SAAM/PM, se adquirida mediante autorização interna da Polícia Militar ou de órgão da Polícia Federal, poderá ser nele incluída, respeitado o limite estabelecido nos artigos 14 e 20 desta Resolução, mediante solicitação formal do interessado ao seu Comandante, Diretor ou Chefe, desde que comprovada a propriedade e a procedência, cuja documentação será encaminhada à DAL, para análise e cadastro, por meio de rotina própria do sistema.

§ 1º Não se comprovando a propriedade e a origem da arma a que se refere o artigo ou extrapolado o limite estabelecido nos artigos 14 e 20 desta Resolução, a arma será recolhida a órgão do Exército Brasileiro, para destruição.

§ 2º No caso do *caput* deste artigo, se a arma não estiver cadastrada no SINARM, o seu cadastro será providenciado pela DAL.

Art. 38. A quantidade e tipo de armamento, de colete balístico e de munição a serem adquiridos para o acervo patrimonial da Polícia Militar, serão previamente definidos pelo Estado-Maior (EMPM), respeitada a dotação fixada pelo Comando do Exército Brasileiro.

Art. 39. A pessoa admitida na Polícia Militar, proprietária de arma de fogo em situação regular, deverá, por intermédio da Unidade responsável pela realização do respectivo curso de formação ou adaptação, cadastrar a arma no SAAM/PM, com a devida publicação em Boletim Reservado.

Parágrafo único. Sujeita-se à mesma exigência do *caput* deste artigo o atual militar que, quando civil, adquiriu arma em situação regular e ainda não a cadastrou no SAAM/PM.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 40. A arma de fogo de uso permitido, de propriedade particular de militar da PMMG, terá o CRAF emitido – nos termos de deliberação da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro (DFPC), Comando de Operações Terrestres do Exército Brasileiro (COTER/IGPM), Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 5ª Região do Exército Brasileiro (SFPC/5ª RM) e Polícia Federal – pela própria Polícia Militar.

§ 1º A DAL manterá o SAAM/PM, sistema constituído de banco de dados próprio, para os registros das armas de propriedade particular de militar da PMMG.

§ 2º O militar colecionador, atirador ou caçador registrará sua arma no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Região Militar (SFPC/RM) a que sua região geográfica estiver vinculada, para ser cadastrada no SIGMA, e encaminhará cópia do registro à sua Unidade, para publicação em Boletim Reservado.

§ 3º As alterações de características (calibre, comprimento do cano, capacidade e/ou acabamento) de arma de fogo de propriedade particular de militar, procedidas com a devida autorização da SFPC/RM (a ser obtida pessoalmente pelo interessado), serão publicadas em Boletim Reservado e atualizadas no SAAM/PM e no sistema de cadastro federal respectivo.

§ 4º As Unidades remeterão cópias das publicações mencionadas nos §§ 2º e 3º deste artigo, à DAL, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, para fins de controle.

Art. 41. O CRAF será renovado a cada período de três anos, estando impedido de obter a renovação o militar que, ao solicitá-la, se enquadrar nas situações impeditivas estabelecidas no art. 8º desta Resolução.

Parágrafo único. Do militar inativo, será exigida, para a renovação do CRAF, avaliação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Art. 42. O CRAF será expedido com base no SAAM/PM e conterá os seguintes dados:

I - dos itens gerais do espelho:

- a) Logomarca da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- b) Brasão da República, em marca d'água;
- c) denominação do documento;
- d) campo para número do cadastro e indicação do órgão emissor;
- e) campo para número do formulário;
- f) as inscrições "De acordo com a Lei federal nº. 10.826, de 22/12/03, e com o Decreto federal nº. 5.123, de 01/07/04" e "Válido somente com a apresentação da Identidade Funcional da Polícia Militar";
- g) campo para número do Boletim Reservado que publicou a aquisição;
- h) campo para número da Nota Fiscal de aquisição (para aquelas armas de aquisição recente que permita esta identificação);
- i) campo para data de emissão;
- j) campo para validade;
- l) campo para indicação e assinatura da autoridade militar competente para a expedição;

II - identificação do militar proprietário:

- a) nome, filiação data e local de nascimento;
- b) endereço da Unidade a que pertence;
- c) número do RG e CPF;

III - identificação da arma:

- a) espécie (tipo);

- b) marca;
- c) modelo;
- d) calibre;
- e) número de série;
- f) comprimento do cano;
- g) capacidade de cartuchos;
- h) tipo de funcionamento;
- i) quantidade de raias e sentido;
- j) número de cadastro no SAAM/PM.

Art. 43. A arma de fogo de uso restrito, de propriedade particular de militar da PMMG, terá o CRAF expedido pelo Comando da Região Militar de vinculação, por intermédio do seu Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC/RM), nos termos do art. 5º da Portaria n.º 21-D Log/EB, de 23 de novembro de 2005.

SEÇÃO III

DA REVOGAÇÃO DO REGISTRO

Art. 44. Nos casos de exoneração ou demissão do militar, a Unidade a que pertencer recolherá o CRAF expedido pela Polícia Militar, encaminhando-o à DAL, juntamente com as informações necessárias à alteração do cadastro da arma.

§ 1º Não sendo possível recolher o CRAF, o Comandante, Diretor ou Chefe fará essa observação e justificá-la-á no documento que encaminhar as informações para atualização do cadastro da arma.

§ 2º No caso do *caput* deste artigo, a arma será recolhida ao Almoxarifado da Unidade e somente poderá ser devolvida ao proprietário mediante apresentação do CRAF expedido por órgão competente da Polícia Federal, para não se configurar cometimento do crime de *posse irregular de arma de fogo de uso permitido* pelo ex-militar (art. 12 da Lei federal n.º 10.826/2003).

Art. 45. No caso do art. 44 desta Resolução, sendo arma de uso restrito, será ela recolhida ao Almoxarifado da Unidade de vinculação do ex-militar e estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua transferência a quem possa possuí-la ou recolhimento a órgão da Polícia Federal, nos termos do art. 31 da Lei federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Não se efetivando a transferência ou o recolhimento a órgão da Polícia Federal nesse prazo, a arma será encaminhada ao SFPC/RM, para destruição.

Art. 46. No caso de morte de militar, a arma será recolhida ao Almoxarifado da Unidade, para não se configurar cometimento do crime de *posse irregular de arma de fogo de uso permitido* (art. 12 da Lei federal n.º 10.826/2003), e observados os seguintes procedimentos:

I - será mantida no Almoxarifado, por 60 (sessenta) dias para que os herdeiros ou legatários façam prova de início de inventário ou, mediante

autorização judicial, a transfira a quem possa possuí-la ou a recolham a órgão da Polícia Federal, nos termos do art. 31 da Lei federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - fazendo prova do início de inventário, a arma permanecerá no Almoxarifado da Unidade até decisão judicial final, quando será entregue à quem for atribuída pelo Juiz, depois de regularizada a sua propriedade e registro no órgão competente;

III - vencido o prazo estabelecido no inciso I deste artigo e não ocorrendo as providências nele estabelecidas ou as definidas no inciso II do mesmo artigo, a arma será recolhida ao SFPC/RM para destruição.

Art. 47. No caso do militar estar enquadrado nas situações impeditivas do art. 8º desta Resolução, quando da renovação do CRAF, a arma será recolhida ao Almoxarifado da Unidade, onde será mantida pelo prazo de até 3 (três) anos para que se restabeleça a situação, findo o qual, não sendo restabelecida a situação, não sendo transferida arma para quem possa possuí-la ou não sendo ela recolhida a órgão da Polícia Federal nos termos do art. 31 da Lei federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Unidade recolhê-la-á ao SFPC/RM, para destruição.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante autorização do Diretor de Apoio de Logístico, solicitada pelo Comandante da Unidade e por provocação do proprietário da arma, o prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado para se adequar a situações especiais, a exemplo de cumprimento de sentença judicial ou reclassificação de conceito.

Art. 48. À DAL caberá:

I - revogar o CRAF expedido pela Polícia Militar, publicando o ato em Boletim Reservado, atualizando o cadastro próprio e informando a situação ao sistema de cadastro;

II - sendo arma de uso permitido, expedir, de ofício, certidão de origem da arma, para os fins de regularização junto ao Órgão competente da Polícia Federal, mediante apresentação de cópia autêntica de comprovante de residência, do CPF e da cédula de identidade do ex-militar;

III - sendo arma de uso restrito, mediante acionamento da Unidade, comunicará o fato ao SFPC/RM.

Art. 49. A Unidade a que pertenceu o ex-militar quando da sua exclusão, científicá-lo-á, por escrito e mediante recibo, sobre a necessidade de regularização da arma de uso permitido de que seja proprietário, junto ao órgão competente da Polícia Federal.

§ 1º Até que seja feita a regularização, a Unidade recolherá e guardará referido armamento em seu Almoxarifado, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir de quando, não sendo retirado pelo proprietário, será encaminhada SFPC/RM, para destruição.

§ 2º Quando do recolhimento da arma de fogo de que trata o *caput* deste artigo, será lavrado o Termo de Recolhimento, contendo as informações:

I - nome do ex-militar, sem constar posto ou graduação;

II - número do RG e CPF do ex-militar;

III - identificação da última Unidade que o ex-militar pertenceu;

IV - informação das condições da arma e de que esta ficará recolhida na reserva de armas da Unidade até que seja registrada na Polícia Federal ou transferida de propriedade – observadas as formalidades legais – pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da data do termo, a partir de quando, não sendo retirada pelo proprietário, será encaminhada ao SFPC/RM para destruição.

Art. 50. Os recolhimentos de armas ao Almoxarifado da Unidade, tratados nesta Seção, é responsabilidade pessoal e intransferível do chefe direto do ex-militar, que, neste caso, estará agindo como autoridade policial-militar em prevenção à prática de crime.

Art. 51. No caso de extravio de arma, por qualquer motivo, a Unidade a que estiver vinculado o militar e mediante comunicação deste, recolherá o CRAF expedido pela Polícia Militar, encaminhando-o à DAL, juntamente com as informações relativas à alteração do cadastro da arma.

Parágrafo único. Somente será expedido novo CRAF, para a mesma arma, se esta for recuperada e apresentada na Unidade à qual o militar estiver vinculado.

CAPÍTULO IV DO PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES

SEÇÃO I DO PORTE

Art. 52. O porte de arma de fogo, nos limites territoriais do Estado, é inerente à condição de militar, sendo deferido em razão do desempenho das suas funções institucionais mediante apresentação da Cédula de Identidade Funcional, observando-se:

I - para arma da Polícia Militar, quando de serviço, basta portar a Cédula de Identidade Funcional;

II - para arma da Polícia Militar, quando de folga, deve portar a Cédula de Identidade Funcional e autorização específica para a posse da arma;

III - para arma particular, deverá portar a Cédula de Identidade Funcional e o Certificado de Registro da Arma (CRAF) em nome do portador.

Art. 53. O militar da reserva remunerada e o reformado, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverá estar apto na avaliação psicológica estabelecida no art. 41 desta Resolução.

§ 1º Os testes para a avaliação da aptidão psicológica para porte de arma de fogo serão orientados por instrução conjunta a ser baixada pela DAL, Diretoria de Recursos Humanos (DRH) e Diretoria de Saúde (DS).

§ 2º Na hipótese do militar inativo não se submeter à avaliação da aptidão psicológica, ou nela ser considerado inapto, a autorização para porte de arma particular da sua propriedade estará automaticamente revogada, no final do prazo estipulado.

§ 3º Para os fins de cumprimento das normas desta Resolução e demais dispositivos legais aplicáveis, considera-se do interesse pessoal do militar a conservação do registro e da autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, sendo, por isto, da sua inteira responsabilidade procurar a Unidade

a que estiver vinculado para realização dos procedimentos exigidos para renovação do CRAF e submissão à avaliação de aptidão psicológica, sob pena de estar incurso nos crimes capitulados nos art. 12 e 14 da Lei federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 54. O Comandante, Diretor ou Chefe da Unidade é a autoridade policial-militar competente para autorizar aos militares que lhe estiverem diretamente subordinados:

I - porte especial de arma de fogo pertencente à Polícia Militar;

II - porte de arma de fogo pertencente à Polícia Militar ou de propriedade particular de militar em outra unidade federativa, por delegação do Comandante-Geral.

§ 1º As autorizações mencionadas neste artigo podem ser revogadas a qualquer tempo, a juízo da autoridade que as deferiu.

§ 2º A autorização de que trata o inciso I e II deste artigo perderá a validade quando o militar for movimentado de Unidade, ficando a critério do Comandante, Diretor ou Chefe da Unidade destino decidir sobre uma nova autorização, após solicitação pelo militar, se isto for do seu interesse.

Art. 55. A autorização para o porte de arma de fogo em outra unidade federativa ocorrerá quando o militar estiver no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito e deverá ser concedida por prazo determinado, consoante a necessidade apresentada.

§ 1º Quando se tratar de arma particular de porte, o militar deverá estar munido do CRAF e poderá conduzir até 50 (cinquenta) cartuchos do mesmo calibre.

§ 2º O trânsito compreende as situações em que o militar não esteja exercendo funções institucionais.

§ 3º Somente será concedida autorização para porte de arma de fogo de propriedade da Polícia Militar fora dos limites territoriais do Estado, para fins de serviço de natureza policial-militar ou de polícia judiciária militar.

§ 4º Em caráter excepcional, nas operações policiais cuja interrupção seja absolutamente impertinente e o seu desenvolvimento tenha exigido a transposição da fronteira estadual, atingindo outra unidade federativa, o comandante da operação deverá providenciar a comunicação às autoridades policiais da unidade federativa atingida, informando a respeito da presença de contingente militar em operação de prolongamento contínuo e solicitando apoio, se for o caso.

§ 5º Na situação descrita no parágrafo anterior, a comunicação oficial suprirá a apresentação da documentação exigida pelo *caput* deste artigo.

Art. 56. A autorização para porte de arma de fogo em outra unidade federativa será expedida ao militar inativo observada a condição do artigo anterior.

Parágrafo único. aplica-se o previsto neste artigo ao militar inativo residente em outra unidade federativa.

Art. 57. O militar, quando de folga, poderá portar arma de fogo institucional em locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, obedecidas as seguintes normas gerais:

I - não conduzir a arma ostensivamente;

II - cientificar o policiamento no local, se houver, fornecendo nome, posto ou graduação, Unidade e a identificação da arma;

III - não havendo policiamento no local, mas existindo trabalho de segurança privada, o militar deve identificar-se para o chefe dessa segurança, cientificando-o de que está portando arma.

Art. 58. Para obter autorização de porte especial de arma de fogo pertencente à Polícia Militar, em caráter permanente, o militar deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - classificado, no mínimo, no conceito “B”, com até 24 pontos negativos ou que vier a ser regulamentado na legislação disciplinar aplicável;

II - exista, na Unidade, armamento em quantidade suficiente para atender a situação especial, sem prejuízo ao emprego operacional.

§ 1º Ainda que sejam satisfeitas as condições descritas anteriormente, poderá o Comandante deixar de autorizar o porte especial de arma, mediante deliberação motivada.

§ 2º Excepcionalmente, o chefe do serviço (CPU, CPCia, Comandantes de frações ou equivalentes), após avaliação criteriosa, e havendo disponibilidade de armas na intendência da fração, poderá autorizar que o militar se desloque para sua residência com a arma, desde que este pertença à fração onde se armou.

§ 3º Nos períodos de férias, licença ou dispensa, após avaliação fundamentada, o comandante da unidade poderá permitir que o militar permaneça com porte especial de arma.

§ 4º Não havendo a real necessidade, a arma deverá ser imediatamente recolhida pelo chefe direto.

§ 5º A autorização de porte especial de arma institucional deverá ser renovada anualmente, com publicação em Boletim Reservado.

Art. 59. São condições funcionais que impedem ao militar a obtenção de autorização para porte de arma:

I - estar enquadrado nas situações previstas nos incisos I a VIII do art. 8º;

II - submetido a processo administrativo de natureza demissionária ou com vistas à exoneração;

III - ter obtido conceito “e” no treinamento de tiro, conforme previsão da Diretriz da Educação da Polícia Militar (DEPM);

IV - ter sido transferido para a reserva não remunerada;

V - estar suspenso disciplinarmente;

§ 1º Nos casos de militar em tratamento psiquiátrico ou psicológico, somente poderá ser autorizado o porte de arma ou munição ao militar que obter parecer favorável do profissional de saúde responsável pelo tratamento, devidamente homologado pela Junta Central de Saúde (JCS) da Polícia Militar.

§ 2º Nos casos descritos no inciso VII, do art. 8º, o setor de assistência à saúde competente deverá encaminhar uma cópia do laudo ao comandante da unidade a que pertencer o militar, para a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada e devidamente motivada, os militares acusados em processo administrativo-disciplinar poderão portar arma de fogo.

§ 4º O militar, na situação funcional de desertor ou extraviado, perderá os direitos inerentes ao porte.

Art. 60. O militar detentor do porte de arma de fogo deve, obrigatoriamente, comprometer-se a ter comportamento ético, digno e discreto, sendo-lhe vedado:

I – deixar de observar as determinações das autoridades competentes responsáveis pela segurança pública quanto a restrição ao porte de arma nos locais de grande aglomeração de pessoas, tais como estádios esportivos, eventos culturais e outros;

II - conduzir ostensivamente ou exibir sua arma em local público, sob qualquer pretexto, salvo em decorrência do serviço;

III - valer-se de sua arma, assim como de sua condição de militar, para sobrepor-se a outro cidadão, na solução de desavença, discussão ou querela de caráter pessoal;

IV - ceder arma pertencente à Polícia Militar para porte ou uso de terceiro, ainda que seja outro militar;

V - deixar de comunicar o extravio, furto ou roubo da arma ao Comandante, Diretor ou Chefe da Unidade a que pertencer, de forma a permitir o lançamento das informações devidas no respectivo cadastro;

VI - não zelar, não ter o devido cuidado com a arma de fogo, e/ou deixá-la ao alcance de menores ou incapazes;

VII - não conduzir, sempre que portar sua arma de fogo, o seu registro ou deixar de mostrá-lo às autoridades policiais e aos seus agentes, quando solicitado;

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implica na suspensão do porte e apreensão da arma pelo Comandante, Diretor ou Chefe, por até 90 dias, sem prejuízo de outras medidas legais pertinentes, conforme o caso.

§ 2º Em se tratando de arma institucional, será a autorização prevista no art. 52, inciso II suspensa no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Art. 61. O uso da arma de fogo é condicionado às precauções técnicas previstas nas orientações existentes e em vigor.

Art. 62. O militar fardado, em trânsito, poderá portar arma particular que tenha as mesmas características do armamento de porte utilizado na Instituição.

§ 1º Consideram-se armas com as mesmas características das da PMMG as armas de uso permitido, para revólver, no mínimo, o de calibre .38, e para pistola, no mínimo, a de calibre .380 ou 7,65 mm e aquelas de uso restrito devidamente autorizadas ao militar pelo Comando do Exército.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de armamento institucional para suprir as necessidades, e em caráter excepcional, poderá o militar ser autorizado, com publicação em Boletim Reservado, a desempenhar sua função com a arma de porte e munição particular, desde que atendida a condição do parágrafo anterior.

§ 3º Havendo utilização efetiva e legitimamente comprovada de sua arma, as munições de propriedade particular utilizadas poderão, mediante o devido processo de indenização, serem ressarcidas ao militar.

Art. 63. O porte de arma de fogo a bordo de aeronaves e embarcações civis e comerciais, além do previsto na legislação em vigor e nesta Resolução, deve atender as regras expedidas pelos órgãos competentes da União encarregados da fiscalização e segurança aeroportuária brasileira.

Art. 64. A autorização para porte especial de arma da Polícia Militar, em caráter permanente, constitui ato discricionário do Comandante, Diretor ou Chefe, observados os critérios de conveniência e de oportunidade, podendo ser revogada a qualquer tempo.

§ 1º Não será concedida ou será revogada a autorização de que trata o artigo ao militar que:

I - não preencher os requisitos previstos no art. 59;

II - se encontrar classificado no conceito B, com 24 (vinte e quatro) pontos negativos ou menos;

III - ingressou na Instituição e não concluiu, com aproveitamento, as disciplinas de armamento e tiro policial.

§ 2º Terá suspensão a autorização para porte especial de arma de fogo da Polícia Militar:

I - pelo período em que perdurar a situação, o militar ao qual for prescrita recomendação médica de proibição ou restrição para o uso de arma;

II - Pelo período em que perdurar a apuração de roubo, furto ou extravio de arma de fogo que se encontrava sob responsabilidade do militar;

III - disparar arma de fogo por descuido ou sem necessidade;

IV - for surpreendido portando arma de fogo em atividade extra-profissional, independentemente das medidas disciplinares cabíveis ao caso;

V - for surpreendido portando arma de fogo, em serviço ou em trânsito, com sintomas de estar alcoolizado, embriagado ou sob efeito de substância entorpecente;

VI - tenha contribuído, dolosa ou culposamente, para o extravio de arma de fogo que se encontrava sob sua responsabilidade.

§ 3º A suspensão ou revogação da autorização para porte especial de arma da Polícia Militar não constitui medida punitiva e, portanto, não elide a eventual aplicação das sanções disciplinares por infrações administrativas praticadas.

§ 4º Caberá a suspensão da autorização para porte especial de arma da Polícia Militar, como medida preventiva, ao militar que fizer uso irregular da mesma, até a solução definitiva da apuração administrativa.

§ 5º Os atos descritos neste artigo serão publicados em Boletim Reservado.

§ 6º Os prazos de suspensão previstos no parágrafo 2º deste artigo serão definidos em instrução a ser baixada pela DAL.

Art. 65. É proibida a autorização para porte especial de arma da Polícia

Militar ao militar inativo e ao militar agregado.

Art. 66. O militar movimentado, transferido para a inatividade ou agregado, deverá devolver a arma da Polícia Militar, de que detiver porte especial, na Unidade da qual estiver sendo desligado, antes do desligamento, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 67. É vedada a autorização para porte especial de mais de uma arma de fogo da carga da Instituição.

Art. 68. Em casos excepcionais, o chefe do serviço (Coordenador do Policiamento da Unidade ou Companhia, Comandantes de Frações ou assemelhados), após avaliação criteriosa e havendo disponibilidade de armas na intendência da fração, poderá autorizar que o militar se desloque para sua residência com a arma da Instituição, por prazo não superior a dois dias, devendo constar em livro próprio.

Art. 69. A arma institucional deverá ser devolvida nos períodos de férias, licença ou dispensa, salvo quando o comandante permitir que o militar permaneça com porte especial, após avaliação fundamentada e análise de requerimento do interessado.

Parágrafo único. Caso o militar não se manifeste no sentido de permanecer com a arma de fogo da Instituição ou nos casos que tenha seu pedido negado, deverá entregar a arma na unidade.

Art. 70. A autorização de porte especial de arma institucional deverá ser renovada anualmente.

Art. 71. O Comandante, Diretor ou Chefe deverá recolher, de imediato, a arma institucional do militar que não mais apresente os requisitos para o porte especial.

CAPÍTULO V DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

SEÇÃO I DA ARMA DE FOGO APREENDIDA

Art. 72. A arma de fogo e munição apreendidas serão encaminhadas ao Comandante, Diretor ou Chefe competente para adoção das medidas de polícia judiciária militar cabíveis, no caso de cometimento de crime militar, ou ao órgão de polícia judiciária comum competente, no caso de cometimento de crime comum.

Art. 73. As Unidades comunicarão, à DAL, a apreensão ou localização de arma de fogo institucional ou de propriedade particular de militar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e encaminharão cópia da publicação em Boletim Reservado, para fins de atualização de cadastro e comunicação ao SINARM ou SIGMA, conforme for o caso.

Art. 74. O Comandante, Diretor ou Chefe de Unidade designará Oficial para o devido acompanhamento de procedimentos administrativos, policiais ou judiciais que envolvam armas da Polícia Militar apreendidas, visando que estas sejam reintegradas ao patrimônio da Instituição o mais rapidamente possível, observando o disposto nas normas logísticas próprias.

Art. 75. A arma de fogo e munição apreendidas ou encontradas e que não constitua prova em inquérito policial ou processo criminal serão encaminhadas,

pelo Comandante da Unidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, à SFPC/RM de vinculação, para destruição, na forma do parágrafo único do art. 25 da Lei federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, sendo vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição, dando-se conhecimento à DAL.

Art. 76. É vedado ao militar e à Unidade manter ou receber, a título de posse provisória, inclusive como depositário fiel, arma de fogo produto de apreensão e à disposição da justiça, vinculada a processo em andamento ou findo, para uso policial-militar ou particular.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DE ARMA DE PROPRIEDADE DE MILITAR INAPTO AO REGISTRO OU AO PORTE

Art. 77. O Comandante, Diretor ou Chefe de Unidade, ao tomar ciência, por meio de laudo médico, da situação psicológica de militar seu subordinado que, expressamente, determine restrição ao uso ou posse de arma de fogo, realizará o recolhimento imediato da arma institucional, da qual o militar inapto tenha autorização para porte especial e, também, da arma particular, caso tenha, a qual ficará guardada no Almoxarifado da Unidade, até que cessem os motivos do impedimento, a propriedade da arma seja transferida ou a arma seja recolhida à Polícia Federal na forma do art. 31 da lei federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, observando-se as formalidades legais.

§ 1º No caso de militar inativo proprietário de arma de fogo que, por meio de laudo médico, apresente situação psicológica que o impeça de portar arma de fogo, serão adotadas as medidas indicadas no *caput* deste artigo.

§ 2º O setor da Polícia Militar que expedir o laudo médico deverá encaminhar uma cópia do mesmo à Unidade à qual o militar estiver vinculado.

Art. 78. O militar com restrição de uso de arma de fogo que se recusar a entregar sua arma particular à autoridade policial-militar competente terá o CRAF revogado, sendo este ato publicado em Boletim Reservado.

§ 1º A revogação do CRAF e a conseqüente publicação em Boletim Geral Reservado, no caso deste artigo, serão atos do Diretor de Apoio Logístico.

§ 2º A Unidade que tiver militar na situação mencionada neste artigo, encaminhará os documentos à DAL, para que seja procedida a revogação.

§ 3º Consumada a revogação do CRAF, o proprietário estará incurso nos crimes previstos no art. 12 ou art. 16 da Lei federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, impondo ao Comandante, Diretor ou Chefe de Unidade a ação policial cabível na forma da lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 79. Quando do recolhimento da arma particular de militar, nas situações descritas nesta Seção, será lavrado o Termo de Recolhimento, a ser entregue a familiar ou a representante legal do militar, mantendo-se uma cópia arquivada e publicando-se o ato em Boletim Reservado.

SEÇÃO III

DO EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO DE ARMA INSTITUCIONAL

Art. 80. Ocorrendo extravio, por roubo, furto ou perda, nas suas formas simples ou qualificadas, de arma de fogo institucional objeto de posse por militar,

além de se fazer os registros pertinentes perante a autoridade competente, o detentor ou usuário comunicará, imediatamente, o ocorrido ao seu chefe imediato, devendo constar em tal comunicação:

- I - local exato (rua, nº, bairro, cidade, estado e etc), data e hora dos fatos;
- II - detalhamento de como ocorreram os fatos, arrolando testemunhas;
- III - anexar Boletins de Ocorrência.

Art. 81. A Unidade detentora da arma da Polícia Militar que vier a ser extraviada, furtada ou roubada deverá:

I - comunicar o fato à DAL, que se incumbirá de fazer os registros necessários e comunicar ao Comando do Exército;

II - instaurar procedimento administrativo para a apuração de responsabilidade civil, disciplinar e, se for o caso, criminal, e:

a) concluindo que o militar, detentor da responsabilidade, não estava em serviço quando da ocorrência, serão adotadas as medidas legais necessárias para ressarcimento do bem;

b) comprovando-se que o fato ocorreu em decorrência do serviço, será avaliada a responsabilidade civil ao término do procedimento apuratório, para determinar se é ou não o caso de indenização.

Art. 82. Encontrada arma extraviada, que já tenha sido objeto de indenização por militar, este será ressarcido do valor que eventualmente tenha indenizado ao Estado, conforme normas específicas.

Parágrafo único. No decorrer do procedimento administrativo, devem ser evidenciadas as condições em que se deu o extravio do armamento, bem como a responsabilidade do militar detentor da posse ou guarda do armamento.

SEÇÃO VI

DO EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO DE ARMA PARTICULAR DE MILITAR

Art. 83. Ocorrendo extravio, por roubo, furto ou perda de arma de fogo, pertencente a militar, este deverá, obrigatoriamente e de imediato, providenciar a lavratura de Boletim Ocorrência e, ainda obrigatoriamente e de imediato, comunicar formalmente o fato ao seu Comandante, Diretor ou Chefe.

§ 1º Recebida a comunicação do fato, o Comandante Diretor ou Chefe, notificará a DAL sobre o mesmo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fará publicação da ocorrência em Boletim Reservado, fará registrar a situação em rotina própria do SAAM/PM e instaurará, se for o caso de infração penal militar, o competente Inquérito Policial Militar.

§ 2º Conhecendo o fato, a DAL, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remeterá a suas informações ao órgão competente da Polícia Federal para registro no SINARM, sendo arma de uso permitido, ou ao órgão competente do Exército Brasileiro para registro específico, sendo arma de uso restrito.

Art. 84. Sendo localizada arma de fogo que fora extraviada, serão feitos, nas mesmas condições e prazos do art. 83 desta Resolução, os lançamentos no SAAM/PM, a publicação em Boletim Reservado e a comunicação ao órgão competente da Polícia Federal ou do Exército Brasileiro

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85. O militar que, na condição de legatário ou herdeiro, receber arma de fogo em situação regular, comunicará o fato por escrito à sua Unidade, fazendo as devidas provas, para que se lance no SAAM/PM e providencie a regularização da propriedade junto ao SINARM ou ao órgão competente do Exército Brasileiro.

Parágrafo único. Sendo arma em situação irregular, ela não poderá ser regularizada, devendo ser recolhida ao órgão competente do exército Brasileiro, para destruição.

Art. 86. A arma de fogo pertencente a militar falecido será recolhida ao Almoxarifado da Unidade a que pertencia o militar, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, somente podendo ser liberada depois de regularizada na posse de herdeiro.

§ 1º Findo este prazo sem que ocorra a regularização ou se faça prova de pendência do processo de Inventário, a arma será encaminhada ao órgão competente do Exército Brasileiro, para destruição.

§ 2º No mesmo prazo, a arma poderá, mediante autorização judicial, ser recolhida a órgão competente da Polícia Federal, na forma do art. 31 da Lei federal n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ou transferida de propriedade para quem possa possuí-la.

Art. 87. Para todos os casos de recolhimento de arma no Almoxarifado da Unidade, será expedido, ao proprietário ou ao seu representante legal, com cópia em arquivo, recibo de guarda da arma, constando:

- I** - a identificação do proprietário e/ou do seu representante legal;
- II** - as características da arma e respectivos números de registro;
- III** - a informação de que, se a arma não for retirada no prazo de 3 (três) anos será encaminhada ao órgão competente do Exército Brasileiro, para destruição;
- IV** - a assinatura do proprietário ou do seu representante legal;
- V** - data, identificação e assinatura do Almoxarife ou equivalente ou do seu substituto legal.

Art. 88. A arma da carga da Polícia Militar de Minas Gerais é distribuída ao militar no início de seu turno de trabalho e devolvida ao término, exceção feita aos militares detentores de autorização para porte especial.

§ 1º A distribuição da arma será individualizada, mediante recibo em livro próprio ou observância de rotina própria em sistema de administração de materiais da Instituição, de modo a permitir a identificação de seu detentor, data/hora de recebimento e devolução.

§ 2º A arma será entregue ao militar apenas quando ele estiver tecnicamente habilitado, mediante avaliação em treinamento policial-militar, cabendo a responsabilidade dessa verificação ao Comandante da Fração a que pertença.

Art. 89. O armamento da Polícia Militar será guardado nos quartelamentos, em local apropriado, conforme estabelecer instrução da DAL.

§ 1º Nas frações em que o aquartelamento não disponha de condições apropriadas para a guarda do armamento ou em que não exista escala regular de plantão, o Comandante da Unidade poderá, mediante controle formal e devidamente publicado em Boletim Reservado, autorizar que fique sob a custódia de seus comandados.

§ 2º O armamento que exceder o efetivo existente na fração PM, observada a exceção do § 1º deste artigo, será recolhido à reserva de armamento da respectiva Subunidade ou Pelotão, passando a constituir reserva do seu Comandante.

Art. 90. As providências para a liberação de arma particular utilizada em serviço, na eventualidade de ser apreendida, bem como as despesas decorrentes de danos, extravio ou outras situações, envolvendo a referida arma, ficarão por conta do proprietário.

Art. 91. Nos casos de extravio ou perda de arma particular utilizada em serviço, em qualquer situação, não haverá indenização pelo Estado ao seu proprietário, sendo, a decisão de disponibilizar a arma particular para uso em serviço, considerada ato unilateral do proprietário sem consórcio de responsabilidade da Administração.

Art. 92. O extravio, por roubo, furto ou perda de documento de autorização para porte de arma será comunicado pelo seu detentor, de imediato, à autoridade policial-militar que o expediu.

Art. 93. O militar proprietário de arma de fogo comunicará, de imediato à sua Unidade, o extravio, por roubo, furto ou perda do CRAF, bem como a sua recuperação, além de fazer registro da ocorrência à autoridade competente, para que a DAL possa expedir a 2ª via do documento.

Art. 94. É responsabilidade do militar, proprietário e/ou detentor usuário de arma de fogo, guardá-la com a devida cautela, evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente de crianças e adolescentes.

Art. 95. O detentor ou usuário de arma da Polícia Militar deve, sempre, tê-la consigo e, na impossibilidade disto ou não querendo ou não podendo portá-la, deverá guardá-la em local seguro ou deixá-la na reserva de armas de uma Unidade ou fração da Instituição, retirando-a imediatamente depois de cessado o motivo.

§ 1º A arma de fogo deixada em reserva de Unidade ou fração, somente será guardada pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando, então, será devolvida à Unidade detentora do material, cumprindo-se as formalidade necessárias, inclusive as de natureza disciplinar.

§ 2º O detentor ou usuário, quando não efetuar a retirada da arma no prazo indicado no parágrafo anterior, além da eventual responsabilidade disciplinar, terá suspensa a autorização para porte especial, pelo período de 1 (um) ano.

§ 3º Ao militar detentor de autorização para porte especial de arma pertencente à Polícia Militar, não será autorizada a posse de outra arma de fogo de porte da Instituição.

Art. 96. A inobservância ao disposto na presente Resolução constituirá descumprimento de norma técnica para os fins de caracterização de infração disciplinar, sem prejuízo de outras cominações legais que couberem ao caso.

Art. 97. Os registros de propriedade de arma de fogo expedidos pela Corporação ou por outros órgãos estaduais deverão ser renovados até 22Dez06, prazo máximo estabelecido no artigo 5º, § 3º, do Estatuto do Desarmamento (Lei Federal n.º 10.826, de 22Dez03).

Art. 98. A DAL deve criar as condições necessárias para que as Unidades, até o nível de Cia Independente, possam expedir autorização para porte de arma de fogo em outra Unidade Federativa.

Art. 99. Os CRAF que foram emitidos pela Polícia Federal permanecerão com sua validade inalterada.

Art. 100. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial, as Resoluções n.º 2.718, de 25 de junho de 1992 e n.º 3.483, de 31 de março de 1999, os art. 5º a 28, da Resolução n.º 3.351, de 31 de janeiro de 1997, bem como a Instrução n.º 02, de 15 de abril de 1998.

QCG, em Belo Horizonte, 18 de setembro de 2006.

**(a) HÉLIO DOS SANTOS JÚNIOR, CORONEL PM
COMANDANTE-GERAL**